



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022159-52.2013.4.01.3900/PA
Processo na Origem: 221595220134013900
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTES : ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)
ADVOGADOS : ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)
APELADOS : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. USO DE IMÓVEL FUNCIONAL COMO ENDEREÇO COMERCIAL. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88, “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”, hipótese não ocorrida, na espécie, à minguada de comprovação da ocorrência de ato lesivo aos bens protegidos pela via eleita.

II - Nessa mesma linha de entendimento, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que “*o fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural*” (REsp 260821/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, julgado em 23/11/2005, DJ 13.02.2006, p. 654).

III – A orientação jurisprudencial já sedimentada em nossos tribunais é no sentido de que, somente naquelas hipóteses em que os embargos de declaração são utilizados com o propósito de rediscutir tese jurídica já reiteradamente resolvida,

resta configurado o seu caráter protelatório, a autorizar a imposição de multa pecuniária, hipótese não ocorrida, na espécie.

IV – Remessa oficial desprovida. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região –
25/03/2015.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022159-52.2013.4.01.3900/PA
Processo na Origem: 221595220134013900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTES : ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)
ADVOGADOS : ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)
APELADOS : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos da Ação Popular proposta por Ismael Antônio Coelho de Moraes e Marcelo Romeu de Moraes Dantas contra Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Ana Lúcia Amorim de Brito, objetivando o cancelamento do registro da sociedade empresária, constituída com sede na imóvel funcional ocupado por Joaquim Benedito Barbosa Gomes, bem assim a condenação do referido promovido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 295, III e V, do Código de Processo Civil vigente e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Concluiu o juízo monocrático que a ação popular somente seria cabível para obter a invalidade de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, lesivos ao patrimônio público, o que não se caracterizaria na hipótese dos autos (fls. 20/25).

Às fls. 37/40, o juízo monocrático não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos promovidos (fls. 28/35), condenando-os, ainda, ao pagamento de multa, à razão de 1% (um por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 44/50), os autores sustentam que o ato impugnado foi praticado em razão do exercício do cargo do promovido Joaquim Benedito Barbosa Gomes, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Assevera, ainda, que, na hipótese, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que a ação popular constitui o único meio

idôneo para a salvaguarda do patrimônio público pelo cidadão. Pondera, ainda, que *“o bem público não pode ser usado como instrumento de benefícios para particulares em detrimento do interesse público”*. Pugna, por fim, pela exclusão da multa de 1% imposta pelo juízo monocrático.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, por força, também, da remessa oficial interposta, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo parcial provimento da apelação, tão somente, para afastar a multa imposta (fls.60/63).

Atendendo solicitação desta Relatoria, o Sr. Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal informou, através do expediente de fls. 68/71, que o imóvel funcional, constituído pelo Apartamento 503, do Bloco K, da SQS 312, nesta Capital, foi devolvido à administração do STF em 08/08/2013, conforme consta do Termo de devolução de chaves de fls. 69 destes autos.

Este é o relatório.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022159-52.2013.4.01.3900/PA
Processo na Origem: 221595220134013900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTES : ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)
ADVOGADOS : ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)
APELADOS : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Como visto, a pretensão deduzidas pelos autores populares, nestes autos, é no sentido de cancelar-se o registro da sociedade empresária ASSAS JB CORP, com sede no imóvel funcional situado na SQS 312, Bloco K, Apartamento 503, Brasília-DF, bem assim, a condenação do promovido Joaquim Benedito Barbosa Gomes, no pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais, consistente no valor dos aluguéis correspondentes ao período de funcionamento irregular da sociedade empresária em imóvel público, em face de suposta lesão à moralidade administrativa.

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”*.

Registre-se, por oportuno, que, a despeito da vedação constitucional quanto ao exercício de atividade empresarial por parte dos magistrados, salvo como acionista ou quotista (Lei Complementar nº 35/1979, art. 36, inciso I) e de não se sujeitarem os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal à atividade correicional do Conselho Nacional de Justiça, não se pode olvidar que todos os juízes devem se submeter ao Código de Ética da Magistratura Nacional, considerando as normas moralizadoras da atividade funcional de toda a magistratura, ali inseridas.

Na hipótese em exame, em que pesem as notícias veiculadas pela mídia nacional acerca da suposta instalação da sociedade empresarial ASSAS JB

CORP, no imóvel funcional situado na SQS 312, Bloco K, Apartamento 503, Brasília-DF, ocupado, na época, pelo promovido Joaquim Benedito Barbosa Gomes, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal, inexistente, nestes autos, qualquer prova documental no sentido de que a referida empresa tenha sido instalada, de fato, no aludido imóvel, limitando-se os autores a carrear para o presente feito a peça de fls. 14, consistente em simples impressão de página eletrônica colhida da rede mundial de computadores, sem qualquer valor jurídico, a descaracterizar, por conseguinte, o aventado exercício de mercancia empresarial no aludido imóvel, nem tampouco, a ocorrência de lesão aos bens protegidos pela ação popular.

Nessa mesma linha de entendimento, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que *“o fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural”* (EREsp 260821/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, julgado em 23/11/2005, DJ 13.02.2006, p. 654).

Não merece reparos, portanto, a sentença monocrática, quanto a esse ponto.

No que se refere, porém, à multa fixada pelo juízo monocrático, sob o fundamento de suposto caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelos suplicantes, da simples leitura da peça recursal em referência, não se vislumbra a aventada intenção de procrastinar a solução do litígio, mormente por se constituir os recorrentes nos interessados diretos no julgamento da demanda.

Em casos assim, a orientação jurisprudencial já sedimentada em nossos tribunais é no sentido de que, somente naquelas hipóteses em que os embargos de declaração são utilizados com o propósito de rediscutir tese jurídica já reiteradamente resolvida, resta configurado o seu caráter protelatório, a autorizar a imposição de multa pecuniária, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.

Com estas considerações, **nego provimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, tão-somente, para afastar a multa pecuniária arbitrada pelo juízo monocrático, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, em todos os seus termos.

Este é meu voto.